Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

ACÓRDÃO Nº 8.634

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 14.812.2011-40-TCE (C/ 02 Anexos e Processos

nºs 14.615.2011-50-TCE e 14.369.2010-00-TCE C/ 02 Anexos

- Apensos)

ASSUNTO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Feijó – AC,

exercício de 2010.

RESPONSÁVEL: Senhor Raimundo Ferreira Pinheiro

RELATORA: Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia dos Santos

Prestação de Contas. Prefeitura Municipal. Pagamento indevido de "material de distribuição gratuita", sem comprovação de nota fiscal e empenho. Pagamentos de "consultoria" em contratação direta sem o devido processo licitatório. Pagamentos a "serviços de terceiros-PJ" sob a rubrica 339039, sem previsão orçamentária, sem prévio empenho e nota fiscal correspondentes. Devolução de valores pelo Gestor. Aplicação de multas. Não recolhimento das multas. Cobrança judicial. Comunicação à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Federal para as providências legais que entenderem adotar. Remessa de cópia dos autos para o Ministério Público Estadual para conhecimento e adoção de medidas que entender necessárias. Cientificação ao Conselho Municipal do FUNDEB pelo descumprimento da aplicação do percentual de 25%. Cientificação, desta decisão, ao responsável à época para adotar providências, que lhe couber. Notificação do atual Prefeito de Feijó e do responsável pela contabilidade para que doravante observem a correta contabilização financeira, patrimonial e respeitem os limites constitucionais estabelecidos em lei, bem como, atentem para a obrigatoriedade de implantação, a partir de 1º de janeiro de 2014, do Sistema de Controle Interno na estrutura funcional da Prefeitura. Encaminhamento de cópia dos autos à Câmara de Feijó, para conhecimento e adoção de medidas que entender necessárias e para seu julgamento de acordo com o disposto no artigo 23 da CE/1989. Instauração de Tomada de Contas Especial, para apurar o verdadeiro saldo bancário, verificação dos gastos com os agentes políticos, contratação irregular de terceirizados e verificar ainda o grau de cumprimento das decisões tomadas por este Tribunal de Contas no Acórdão nº 7.355/2011.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) condenar o Senhor Raimundo Ferreira Pinheiro, Prefeito à época, a devolver aos cofres municipais, no prazo de 30 (trinta) dias, as importâncias a seguir relacionadas, devidamente atualizadas até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 54 da LCE nº 38/1993: a) R\$ 481.551,87 (quatrocentos e oitenta e um mil, quinhentos e cinquenta e um reais e oitenta e sete centavos), relativos a pagamento indevido de "material de distribuição gratuita", sem comprovação de nota fiscal e empenho; b) R\$ 3.000,00 (três mil reais), referentes a pagamentos de "consultoria" em contratação direta sem o devido processo licitatório; e c) R\$ 270.626,00 (duzentos e setenta mil e seiscentos e

Av. Ceará, 2994, *Jardim Nazle – Rio Branco – Acre – Cep.:* 69.907-000 Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: pres@tce.ac.gov.br

Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

(A C Ó R D Ã O Nº 8.634 - FL. 02)

vinte e seis reais), relativos a pagamentos a "serviços de terceiros-PJ" sob a rubrica 339039, sem previsão orçamentária, sem prévio empenho e nota fiscal correspondentes, totalizando o valor de R\$ 755.077,87 (setecentos e cinquenta e cinco mil, setenta e sete reais e oitenta e sete centavos); 2) aplicar multa de 10% sobre o valor a ser devolvido, a ser recolhida em favor do Tesouro Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 88, da LCE nº 38/93; 3) aplicar multa de R\$ 3.570,00 (três mil e quinhentos e setenta reais), prevista no art. 89, inciso II, da LCE nº 38/93, em função dos atos praticados com grave infração à norma legal de natureza contábil, financeira e orcamentária ao Senhor Raimundo Ferreira Pinheiro. recolhida ao Tesouro Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal; 4) autorizar cobrança judicial dos valores acima imputados caso não atendida a notificação no prazo acima estabelecido, nos termos do art. 58, inciso III, alínea "b" da LCE nº 38/1993; 5) comunicar à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Federal para as providências legais que entenderem adotar, no que diz respeito ao não recolhimento de encargos previdenciários e trabalhistas relativos a contratação de terceirizados em substituição a servidores efetivos, verificando, ainda, a omissão do gestor em apresentar a documentação relativa ao montante dos débitos que deixaram de ser recolhidos; 6) encaminhar cópia dos autos para o Ministério Público Estadual para conhecimento e adoção de medidas que entender necessárias conforme legislação em vigor; 7) cientificar ao Conselho Municipal do FUNDEB pelo descumprimento da aplicação do percentual de 25%, aplicando somente 20,75% dos recursos destinados Manutenção Desenvolvimento do Ensino; 8) cientificar, esta decisão, ao Senhor Raimundo Ferreira Pinheiro, Prefeito à época para adotar providências, que lhe couber; 9) notificar o atual Prefeito de Feijó e ao responsável pela contabilidade para doravante observarem a correta contabilização financeira, patrimonial e respeitarem os limites constitucionais estabelecidos em lei, bem como, atentarem para a obrigatoriedade de implantação, a partir de 1º de janeiro de 2014, do Sistema de Controle Interno na estrutura funcional da Prefeitura, em cumprimento ao que prescreve o artigo 1º da Resolução do TCE/AC nº 76, de 13 de setembro de 2012 c/c com os artigos 70, 74 e 163 da CF/1988, Lei Federal nº 4.320/1964 e LRF nº 101/2000, sob pena de responsabilidade legal; 10) encaminhar cópia dos autos à Câmara de Feijó, para conhecimento e adoção de medidas que entender necessárias e para seu julgamento de acordo com o disposto no artigo 23 da CE/1989; e 11) instaurar Tomada de Contas Especial, para apurar o verdadeiro saldo bancário, verificação dos gastos com os agentes políticos, contratação terceirizados e verificar ainda o grau de cumprimento das decisões tomadas por este

> $Av.\ Cear\'a,\ 2994,\ Jardim\ Nazle-Rio\ Branco-Acre-Cep.:\ 69.907-000$ Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: pres@tce.ac.gov.br

Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

(A C Ó R D Ã O Nº 8.634 - FL. 03)

> Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 12 de dezembro de 2013

> > Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO
> > Presidente do TCE/AC

Conselheiro ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS Relator

Fui presente:

JOÃO IZIDRO DE MELO NETO Procurador-Chefe do MPE/TCE/AC